

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DA FAZENDA NO ESTADO DO TOCANTINS.

Razões da impugnação, referente ao Pregão Eletrônico para Registro nº 30/2022 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, cuja abertura é 24/05/2022 às 09:00.

A empresa **MARTINS - SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.565.519/0003-00 e Inscrição Estadual 29.420.118-1, com sede QD. 104 Sul, Nº 26 - Plano Diretor Sul - Palmas, Tocantins, por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das irregularidades do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 30/2022 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DO DIREITO DE PETIÇÃO

O **direito de petição** é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. Essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos. Senão vejamos o que dispõe o art. 5, XXXIV, "a da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (grifei e sublinhei).

Deste modo, tem-se que o direito do licitante em ter o seu recurso analisado é um direito resguardo por lei e pela nossa Carta Magna

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 24 de maio de 2022, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no item 4.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

4.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no quadro de informação deste edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 24 de maio do corrente ano, tem-se que a presente Impugnação é Tempestiva!

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade** e os **requisitos objetivos**, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma**

escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Sendo assim, espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De tal sorte, e em conformidade com o preceituado § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como em nossa jurisprudência pátria, **solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo. Vejamos:**

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação as fases sucessivas do certame, não podendo exigir da parte até então declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas. 3. Em havendo a interposição de vários recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos. 4. Negado provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20130111000897, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2015 . Pág.: 176) **(Grifei e sublinhei).**

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Digitalização de Documentos para atender as demandas existentes no ambiente da Contratante, conforme as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I.

DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública.

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo **é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios**, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SINTESE DOS FATOS

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, abriu procedimento licitatório objetivando Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Digitalização de Documentos para atender as demandas existentes no ambiente da Contratante, conforme as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Anexo I.

Ocorre que, o instrumento convocatório possui vícios que maculam os princípios basilares da licitação, bem como implicam na restrição à competitividade, bem como a busca pelo menor preço, conforme restará demonstrado.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

A empresa Impugnante, após acessar o site onde ocorreria o certame epigrafado, retirou o edital contendo o instrumento convocatório, pois se trata de empresa capacitada para contratar com a Administração Pública e atender às exigências da licitação ora impugnada.

Ocorre que, ao analisar minuciosamente o instrumento Convocatório, identificou cláusulas restritivas a sua participação e de outros licitantes, pois o edital impugnado está direcionado. Explica-se!!!

O edital no item 5.2 do Termo de Referência, Anexo I, assim narra:

Item 5.2- A empresa LICITANTE deverá apresentar comprovação de que possui em seu corpo técnico em (Regime CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas ou Estatuto ou Contrato Social no caso de sócios ou Contrato de Trabalho), 01 (um) profissional com Certificação no Sistema de Informações - PRÓTON - emitido pelo Fabricante.

Ora, a exigência retromencionada EXIGE comprovação de que a empresa Licitante possua em seu corpo técnico um profissional (funcionário) com certificação no sistema de informações PRÓTON.

Ocorre que, tal exigência se trata de uma ilegalidade, consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento.

Desse modo, Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Do mesmo modo, tem-se que nossa jurisprudência é clara sobre a ilegalidade de se exigir profissional com vínculo empregatício. Vejamos:

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, **ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Ora, por tudo quanto fora exposto, resta evidente que a exigência de profissional com vínculo empregatício, através de CLT, não só é ilegal como restringe a participação de licitantes em potencial, devendo tal exigência ser excluída!!!

DA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM CERTIFICAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PRÓTON.

A licitação em epigrafe, se "resume" à contratação de empresa para Digitalização de documentos.

De tal modo, espera-se que a empresa contratada seja capaz de prover a digitalização do acervo documental do Órgão requisitante nos termos do que está sendo exigido no edital, sem se descuidar do cumprimento do exigido na Lei de Licitação e legislação correlata.

Ocorre que, o edital de licitação aqui combatido, muito embora na sua função precípua tenha como objetivo a seleção de proposta mais vantajosa, direciona a Licitação e restringe a competitividade. Explicamos!!

Consta que no instrumento convocatório que as empresa Licitante precisam possuir profissionais com certificação de informação PRÓTON.

Ocorre que, tal documento não consta nos rol de documentos exigidos na Lei de Licitações, sendo **tal solicitação** ilegal e unicamente como objetivo restringir a participação de pretensos licitantes, pratica vedada pelo TCU. Vejamos:

A inteligência contida no **Acórdão TCU 423/2007**, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso

Isto porque estas cartas/certificações dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os demais prestadores. Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

“Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal”

Do mesmo modo, analisando a inteligência do Acórdão 216/2007 – Plenário (...), conclui-se que a exigência de certificação do fabricante é cláusula restritiva À competitividade.

“9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”

O Tribunal de Contas da União determinou ao Comando Militar do Leste, com vistas a evitar, em licitações, as seguintes falhas em pregão: abstenha-se de incluir, em edital de licitação, cláusulas de restrição do caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que exijam que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada (cf. Acórdão nº 889/2010-P).

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o polo de licitantes com a intenção de participar do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como participantes desta licitação, ficando privado de participar empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica no local da instalação dos equipamentos.

Além disso, qual o motivo da exigência de que os profissionais possuam certificação no sistema de informação PRÓTON? E porque tal exigência é tão relevante?

A verdade é que a exigência retromencionada tem o condão de direcionar a licitação para um único licitante. Explico!

Consultando a rede mundial de computadores, verificar-se-á uma empresa que em agosto de 2021 foi contratada pela Câmara Municipal de Manaus por dispensa, pela bagatela de quase R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais).

A referida contratação foi formalizada com a empresa IKHON, o qual, conforme consta é a detentora exclusiva da solução do SOFTWARE PRÓTON. Vejamos:

Em mais uma dispensa de licitação, Câmara Municipal de Manaus vai gastar quase R\$ 1 milhão com programa de computador

Este é apenas um dos vários contratos sem o devido processo licitatório



Foto: Reprodução / CMM

A Câmara Municipal de Manaus (CMM) sob a gestão do vereador David Reis (Avante) vai gastar quase R\$ 1 milhão dos cofres públicos para a contratação da empresa IKHON – Gestão Conhecimentos e Tecnologia Ltda para fornecer serviços de manutenção e suporte ao software (programa de computador) 'Câmara Digital' da casa legislativa.

Resposta da Câmara

A diretoria de Comunicação da Câmara Municipal de Manaus (Dircom/CMM) esclarece a seguir:

- 1. O contrato 017/21, celebrado entre a Câmara Municipal de Manaus (CMM) e a empresa IKHON – Gestão Conhecimentos e Tecnologia Ltda., tem por objetivo garantir que o sistema CAMARA DIGITAL continue funcionando e receba as atualizações necessárias para o avanço tecnológico e atendimento às legislações aplicáveis, em vigência.*
- 2. Cabe esclarecer que o sistema suportado por este contrato, está sendo utilizado pela Câmara Municipal de Manaus, desde o ano de 2015, tendo em suas bases milhares de processos e documentos internos e externos da Casa Legislativa, que após a digitalização de seus processos, bem como, com a adoção da Norma ISO 14.001 (Gestão ambiental), podem ser acessados diretamente pela Web, o que confere transparência a gestão do parlamento municipal, bem como redução do consumo de papel.*
- 3. O sistema é totalmente baseado em Gestão Arquivista – SIGAD e na legislação federal brasileira (Leis, Decretos, Resoluções do Conselho Nacional de Arquivos CONARQ), estando em total acordo com a Resolução 25, de 27 de abril de 2007. Possui as funcionalidades obrigatórias do modelo e-ARQ Brasil e arquitetura e-Ping 4.0, além de possuir estrutura modular, permitindo que novos recursos e funcionalidades sejam agregados, incorporados e acoplados sem a necessidade de interrupção do sistema.*
- 4. O processo de aquisição seguiu todo o trâmite, conforme rege a lei 8.666/95 com Estudo Técnico Preliminar e documentos necessários, inclusive análise da comprovação de exclusividade conforme a Certidão nº 210202/36.597 da Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES, o software **PRÓTON é produto com características únicas de funcionalidade, recursos e tecnologia, inexistindo produto semelhante em todo o território nacional.***
- 5. Para garantir funcionamento e suas evoluções, o novo contrato passou a englobar, além do suporte remoto e manutenção corretiva, também manutenção evolutiva, adaptativa, suporte técnico local, que resultou no valor apresentado, entretanto quando comparado com outros contratos e fornecimentos de sistemas do fornecedor para outros órgãos, o valor unitário de cada serviço está dentro dos valores praticados no mercado.*

<https://radaramazonico.com.br/em-mais-uma-dispensa-de-licitacao-camara-municipal-de-manaus-vai-gastar-quase-r-1-milhao-com-programa-de-computador/>

Além disso, ao fazer uma consulta na rede mundial computadores com a expressão CERTIFICAÇÃO PRÓTONS, a busca já direciona para a empresa IKHON. Vejamos:



certificação proton



Todas Imagens Notícias Shopping Vídeos Mais Ferramentas

Aproximadamente 468.000 resultados (0,50 segundos)

CERTIFICAÇÃO PRÓTON

Possibilita a **certificação** de profissionais ou da empresa para operacionalização do sistema. As inscrições para o programa são abertas no mês de junho de cada ano. O treinamento de 120 horas e as provas ocorrem no mês de julho de cada ano.



https://www.ikhon.com.br
Ikhon – Tecnologia

Sobre trechos em destaque Feedback

https://serasa.certificadodigital.com.br/ parceiro > mais-c...

Mais Certificadora – Proton – LPMAI26577

Certificado Digital com a segurança Serasa Experian! - Mais Certificadora – Proton – LPMAI26577.

http://www.protonistemas.com.br

Próton Sistemas – Solução para cada negócio

POR QUE ESCOLHER A PRÓTON? Com mais de 25 anos no mercado, a PRÓTON é referência em venda de sistema ERP. Estamos sempre ouvindo nossos clientes, ...

https://www.planoabya.com.br/ ikhon

Ikhon – Tecnologia - PlanoA by PA

Próton; Certificação Próton; Harpia Tech. Blog; Contato. Contato; SAC - Ikhon - Home; Investimento: Ikhon; Serviços: Clientes: Sistemas

https://www.google.com/search?q=certifica%C3%A7%C3%A3o+proton&rlz=1C1GCEA_enBR1005BR1005&ei=H4qGYqyDBZrb1sQP2fC0-AI&ved=0ahUKewjsjsPlluz3AhWarZUCHV4k4DS8Q4dUDCA4&uact=5&oq=certifica%C3%A7%C3%A3o+proton&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQghEKABMgUIIRCgATIFCCEQoAE6CwgAEIAEELEDEIMBOhQILhCABBCxAxCDARDHARCjAhDUAjoOCC4QgAQQsQMOWEQowI6EQguEIAEELEDEIMBEMcBENEDoggIABCxAxCDAToICC4QsQMOWgE6CwguEIAEELEDEIMBOgUIABCBDoRCC4QgAQQsQMOWgEQxwEQowI6BAgAEEM6CAgAEIAEELEDOgsILhCABBDHARDRAzoICAAQgAQQyQM6BQgAEJIDogcIABCABBAKogcIABCxAxAKOgcIABDJAxAkOgoIABCxAxCDARAkOgsIABCABBCxAxDJAzoGCAAQHhAWOggIABAeEBYQCjoECAAQDToGCAAQHhANoggIABAeEAgQDUoECEYYAEoECEYYAFAAWokoYNavaAJwAXgAgAGvAYgB9BWSAQQwLjIxmAEAoAEBwAEB&scIent=gws-wiz

busca e entrega de serviços de excelência. A renovação do compromisso com nossos clientes é fator importante para uma atuação ética, responsável e de eficiência.

Oferecemos comprometimento e exclusividade, além de metodologias cientificamente comprovadas por 100% dos clientes atendidos.

O programa de *Certificação PRÓTON* permite que você ou sua empresa possam ser profissionais certificados no sistema. As inscrições para o programa são abertas no mês de junho de cada ano. O treinamento de 120 horas e as provas ocorrem no mês de julho de cada ano.

SAIBA MAIS AQUI



<https://www.ikhon.com.br/#:~:text=CERTIFICA%C3%87%C3%83O%20PR%C3%93TON,de%20julho%20de%20cada%20ano.>

Ora, não resta dúvida de que a licitação aqui impugnada está direcionada para a empresa IKHON, vez que a única que atende todas as exigências editalícias.

Para comprovar tal fato, colacionamos a licitação da Prefeitura de Palmas, o qual quem sagrou-se vencedora foi a empresa IKHON, o qual também foi utilizado o Software PRÓTON. Vejamos:

EM PALMAS

Prefeitura de Palmas contrata projeto de transformação digital

30/03/21 07:46:55 | Atualizado em: 30/03/21 07:46:55



A Prefeitura de Palmas, por meio da Agência de Tecnologia (Agtec), contratou pela modalidade de Pregão Eletrônico, empresa especializada em fornecimento de solução de transformação digital, gestão da informação, elaboração de normativas e fornecimento de software para gerenciamento de novos e atuais processos, visando atender a toda a Administração Municipal de Palmas.

O Pregão Eletrônico Nº 109/2020 é uma Ata de Registro de Preço que teve como vencedora a empresa Ikhon - Gestão, conhecimento e Tecnologia, com sede em Brasília e clientes em todo o Brasil.

A execução do projeto contemplará 32 Unidades Gestoras da Prefeitura de Palmas, que serão beneficiadas com 100% de digitalização dos seus processos, inclusive documentos anteriores à contratação, eliminando o uso do papel e garantindo agilidade e segurança aos trâmites burocráticos.

O projeto de transformação digital de Palmas consiste em nove itens (confira a relação no final do texto), sendo um deles um software, denominado **Próton**, utilizado por vários órgãos do governo federal como Agência Nacional de Águas (ANA), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional do Petróleo (ANP), as prefeituras de Manaus e de Boa Vista dentre outros.

<https://www.portalstylo.com.br/noticia-1508574610-prefeitura-de-palmas-contrata-projeto-de-transformacao-digital>

Ilustre Pregoeiro, o exame acurado do edital revela que o órgão licitante impôs um direcionamento, através da descrição do objeto, a determinada marca e fornecedor, a saber, IKHON, sem ao menos menciona-lá e/ou comprovar a necessidade de contratação da referida marca, isto é, constar nos autos qualquer justificativa legal para a exclusividade a essa marca o que caracteriza o claro direcionamento para um único fabricante

A imposição de documentos e contratações sem qualquer amparo legal, inviabiliza a competição e a livre concorrência, bem como restringindo o caráter competitivo que deve presidir em toda e qualquer licitação.

A exigência de da certificação PRÓTON, como consta no edital/termo de referência demonstra que as especificidades e características exigidas impossibilitam a cotação de outras soluções, as quais possuem funções similares que atenderiam de maneira eficaz e eficiente o objeto da licitação, no entanto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório teria que apresentar a documentação exigida (mesmo que ilegal), sob risco de inabilitação/desclassificação da proposta.

Sobre tal aspecto, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, Vejamos:

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Acórdão 2829/2015-Plenário.

Cumprе salientar que a citação de especificação técnica ou documentos de determinada marca ou exigência somente é admissível se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração e desde que tecnicamente justificado, conforme depreende-se do art. 7º, §5º e §6º da Lei 8666/93:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for Tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Assim, frente à ausência de justificativa técnica para certificação técnica de determinada marca, resta configurado o direcionamento da marca, prática vedada pela lei de licitação.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, em sendo o caso. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme se infere da letra da lei, os documentos exigidos para habilitação técnica são bem taxativos, ou melhor pré-definidos.

Ocorre que, no edital de licitação guereado como requisito de habilitação técnica está sendo exigido que o edital consta que o licitante **forneceu Serviços de Digitalização de Documentos com Indexação no Sistema PRÓTON (SGD)**, no entanto, tal exigência não possui qualquer relação com os documentos exigidos na Lei de Licitações ou legislação correlatas. Vejamos:

5 Qualificação Técnica

(...)

5.1.3 Fornecimento de Serviços de Digitalização de Documentos com Indexação no Sistema PRÓTON (SGD);

Ora, é importante frisar que o edital deve sempre estar em conformidade com a lei que regulamenta as licitações públicas, bem como aos princípios implícitos e explícitos que norteiam as atividades administrativas, sobretudo àqueles de natureza constitucional.

Ocorre que, o **instrumento convocatório encontra-se escoimado de vícios, de modo que**, melhor sorte é não há senão a exclusão da referida exigência como requisito de habilitação, bem como a republicação do edital impugnado.

DOS REQUERIMENTOS.

Pelo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, de modo a revogar a presente licitação, construindo um novo edital, evitando-se, assim, prejuízo ao erário público.

Requer ainda, envio da presente impugnação a Corte de Contas do Estado do Tocantins, para análise das razões apresentadas.

Palmas - TO , 18 de maio de 2022

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.



MARTINS - SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI



OFFICE